



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05862/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Secretaria de Saúde do Estado
Responsável: Sr. José Joácio de Araújo Morais (ex-Secretário)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. LICITAÇÃO. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2275/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-417/2006, de 02 de maio de 2006, emitido quando da análise da licitação na modalidade Pregão nº 0417/2004, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado, objetivando a contratação de serviços de Pediatria para a Unidade de Tratamento Intensivo Neo-Natal do Complexo de Saúde de Cruz das Armas, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 0417/2006;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao ex-Secretário de Saúde do Estado, Sr. José Joácio de Araújo Morais, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **determinar** o arquivamento do processo haja vista o tempo decorrido (mais de 5 anos) desde a realização da licitação objeto do presente processo, já julgada pela 2ª Câmara deste Tribunal.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05862/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Secretaria de Saúde do Estado
Responsável: Sr. José Joácio de Araújo Morais (ex-Secretário)

RELATÓRIO

O presente processo trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-417/006, de 02 de maio de 2006, emitido quando da análise da licitação na modalidade Pregão nº 047/2004, realizada pela Secretaria de Saúde do Estado, objetivando a contratação de serviços de Pediatria para a Unidade de Tratamento Intensivo Neo-Natal do Complexo de Saúde de Cruz das Armas.

Cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do mencionado Acórdão (fls. 126/127) decidiu: 1) julgar irregular a licitação mencionada; 2) assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) ao Secretário de Saúde do Estado, a fim de que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, articulando-se com o Chefe do Executivo Estadual, com vistas à estruturação adequada e eficiente do quadro de pessoal do Complexo de Saúde Cruz das Armas; 3) aplicar multa à autoridade responsável, no valor de R\$ 2.534,15; 4) recomendar ao Secretário de Saúde do Estado da Paraíba no sentido de agir com observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo àquelas correspondentes aos princípios inerentes à Administração Pública; 5) encaminhar cópias dessa decisão ao Diretor do Complexo de Saúde de Cruz das Armas ao Secretário de Administração do Estado e ao Exmo. Sr. Governador do Estado para que, no âmbito de suas respectivas competências administrativas e institucionais, venham a tomar as medidas necessárias ao equacionamento e efetivação do quadro de pessoal daquele complexo hospitalar, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Procedidas as devidas notificações, o Sr. José Joácio de Araújo Morais impetrou recurso de reconsideração às fls. 138/141. A Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2-TC-1259/2006 (fls. 150), tomou conhecimento do Recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram remetidos à Corregedoria, para verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-417/2006. Aquele setor realizou inspeção na Maternidade Frei Damião e tomou conhecimento de que a COOPED – Cooperativa dos Médicos Pediatras não mais presta serviços ao Complexo Neonatal de Cruz das Armas e nenhuma informação foi prestada a respeito de admissão de médicos pediatras concursados. Em relatório de fls. 220/221, concluiu que o Acórdão AC2-TC-417/2006 foi cumprido parcialmente.

Ato contínuo, o relator determinou a notificação da autoridade responsável para se pronunciar sobre as conclusões da Corregedoria.

O órgão ministerial, em parecer de fls. 231/233, entendeu que o descumprimento de decisão desta Corte por parte do gestor responsável enseja a imediata aplicação das cominações legais cabíveis e que tal providência não está condicionada à prévia oitiva do MP. Por essa razão, pugnou pelo prosseguimento da marcha processual, cabendo ao relator o exame e aplicação das medidas legais.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 0417/2006;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao ex-Secretário de Saúde do Estado, Sr. José Joácio de Araújo Moraes, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **determinem o arquivamento** do processo haja vista o tempo decorrido (mais de 5 anos) desde a realização da licitação objeto do presente processo, já julgada pela 2ª Câmara deste Tribunal.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator